

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE LEI
Nº 90, de 1999**EMENDA Nº 2****CLASSIFICAÇÃO**

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃOAUTOR
DEPUTADO Elimar Máximo DamascenoPARTIDO
PRONA UF
SP PÁGINA
1

Acrescente-se ao projeto os seguintes artigos 6º, 7º e 8º, renumerando-se o atual art. 6º para 9º:

"Art. 6º. A ONG deverá publicar o balanço contábil anual no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

Art. 7º. São proibidas as atividades que atentem contra a soberania, a cidadania e o estado democrático de direito.

Art. 8º Caso a ONG esteja em débito com o INSS e a Fazenda Pública estadual ou federal, não poderá receber subsídios de qualquer espécie ou assinar convênios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que a ONG não venha ao País, ou seja criada, para praticar atos ilegais ou receber verbas, ou qualquer subsídio se estiver em débito com o INSS ou as Fazendas Públicas.

A obrigatoriedade de publicação de balanço anual justifica-se pela necessidade de o Poder Público e a sociedade deverem tomar conhecimento do montante de recursos que são manipulados, e se são de origem legal

PARLAMENTAR

____/____/____

DATA

ASSINATURA